



**LEI COMPLEMENTAR Nº 052 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**  
(Projeto de Lei Complementar nº. 007 de 12 de novembro de 2013).

**PUBLICADO NA DATA SUPRA**  
**LOCAL DE COSTUME**

*10/12/2013*

EVANETE ALVES GUIMARÃES  
Sec. Municipal de Administração  
PORTARIA Nº 709/13

*Institui o regime de Plantões e altera a Lei Complementar nº 031/2010 e dá outras providências.*

**RAILDA DE FÁTIMA ALVES**, Prefeita do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Nazaré APROVOU e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Serviço de plantão no âmbito do serviço público de saúde do Município de Nova Nazaré - MT, para atendimento seletivo e nas Urgências e Emergências de pronto socorro a serem realizadas nas Unidades de Saúde Municipais, obedecendo sempre à escala elaborada e autorizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - O plantão de que trata o caput é restrito aos detentores de cargos públicos de enfermeiro e técnico em enfermagem.

§ 2º - Os plantões semanais podem ter duração de 12 (doze) horas, e plantões de 16 (dezesesseis) horas, sendo 2 (duas) horas para almoço e as outras 14 (quatorze) horas restantes, no período entre as 17:30 horas às 7:30 horas do dia seguinte, obedecendo sempre à necessidade do município, e aprovação prévia do secretário municipal de saúde.

§ 3º - Os Servidores lotados em unidades de saúde ou Programas de Saúde da Família (PSF), somente poderão realizar plantões, depois de cumprida a sua carga horária no setor em que estiver lotado.

Art.2º- O Profissional de plantão devera ficar à disposição durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do mesmo.

Paragrafo Único - somente serão permitidas substituições de plantonistas em casos excepcionais e com autorização expressa da secretaria municipal de saúde.

Art. 3º - A saída do plantonista do seu local de trabalho durante o seu horário de plantão só será permitida quando substituído por outro colega. Sem este substituto, o plantonista não poderá deixar ou se afastar do trabalho sob pena de caracterizar abandono de plantão e não pagamento do valor devido a este título, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Parágrafo Único - Fica a critério da secretaria municipal de saúde estabelecer se os plantões serão realizados presencialmente na unidade de saúde, ou se os mesmo poderão ser realizados na modalidade de "sobre aviso".

Art. 4º - São deveres do profissional plantonista:

*Evante Alves Guimarães*

- I. Na impossibilidade de assumir seu plantão, deverá comunicar com antecedência ao seu Coordenador para providência tempestiva de eventual substituto, caberá, porém, ao plantonista, num primeiro momento, indicar o substituto;
- II. Compromete-se o plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado sem justificativa razoável;
- III. Cumprir normas técnicas e administrativas da instituição.

Art. 6º - Por ocasião de saída voluntária do quadro de plantonista, o profissional deverá comunicar por escrito a direção com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Os enfermeiros e técnicos de enfermagem da escala que não estiver disponível para atender o plantão deverá assinar um "Termo de Justificativa", fornecido pelo setor administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, devendo a escala ser dinâmica, ou seja, quando o primeiro assinar o aludido termo passará automaticamente para o final da escala e assim por diante.

Parágrafo Único - A escala dos enfermeiros e técnicos para a realização de plantões deverá ser afixada em lugar visível da unidade de saúde Municipal para que todos dela tenham conhecimento e seja obedecido o princípio da publicidade, devendo ainda, a mesma ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, juntamente com o "Termo de Justificativa" devidamente assinados, para que possam fazer parte das respectivas pastas funcionais.

Art. 8º - A remuneração dos plantões previstos nesta Lei Complementar submete-se aos seguintes princípios de direito:

- I. Tem por fundamento o regime especial de trabalho e seu caráter eventual;
- II. É devida ao seu beneficiário enquanto estiver trabalhando em regime de plantão;
- III. Não se incorpora ao salário do beneficiário;
- IV. Aplica-se exclusivamente aos plantões realizados pelos enfermeiros e técnicos de enfermagem vedada sua extensão a qualquer outra situação funcional, ainda que assemelhada.

Art. 9º - A remuneração dos plantões previstos nesta Lei Complementar terão os seguintes valores:

- I. Plantão de Enfermeiro para 16 horas (sendo 02 horas horário de almoço e às 14 horas restantes são do período das 17:30 horas às 7:30 horas da manhã do dia seguinte) será no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e o plantão de 12 horas no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais),
- II. Plantão de Técnico de Enfermagem para 14 horas em qualquer dia útil ou não, da semana como horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da secretaria de saúde será no valor de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) e o plantão de 12 horas no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais).



Paragrafo Único - Não serão pagos plantões nos pontos facultativos, só serão pagos plantões nos feriados nacionais e municipais, ficando os pontos facultativos sem tais pagamentos.

Art.10 - Fica Criada a gratificação de função especial no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) sobre a remuneração do enfermeiro que, estiver como responsável técnica da unidade de saúde da família ou qualquer outra unidade de saúde do município.

Art.11- O valor dos plantões e da gratificação de responsabilidade técnica constante desta Lei Complementar será reajustado com o mesmo índice e na mesma época da revisão salarial geral dos servidores deste Município.

Art.12- altera o quadro ao Art. 39 § 1º da Lei Complementar Municipal 31/2010 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Grupo Ocupacional Nível Superior-40(quarenta) Horas Semanais: enfermeiro e odontólogo Progressão Horizontal (5 classes): Classe A: 1,00; Classe B: 1,50; Classe C: 1,70, Classe D: 2,02, e Classe E: 2,30.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de Dezembro de 2013.



**RAILDA DE FÁTIMA ALVES**  
Prefeita Municipal